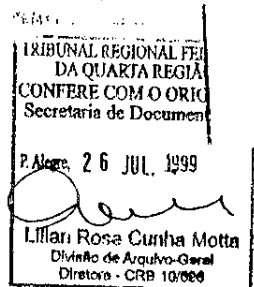




PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.46428-0/SC
RELATOR : JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ
APELANTE(S) : LÍGIA BITTENCOURT DA SILVA E OUTRO
APELADO(A,S) : CRQ- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA
DA 13ª REGIÃO /SC
INTERESSADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA
E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DIONIZIO LUIZ COLOMBI
LAURO BARBOSA DA SILVA
MÁRCIA IDA DUTRA AZEREDO COUTINHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADES INERENTES À QUÍMICA. CRQ. LEI Nº 2.800/56. ART. 334 DA CLT E DECRETO Nº 71.637/72.

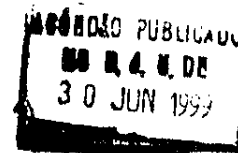
O art. 22 da Lei nº 2.800/56 exige o registro no CRQ dos Engenheiros Químicos que, embora registrados no CREA, exerçam atividades de Químico. Dispõe a letra «d» do 334 da CLT que o exercício da profissão de químico compreende a engenharia química. Precedentes dos TRFs. O Decreto 71.637/72, que trata sobre o valor das anuidades devidas pelo Engenheiro Químico, em seu art. 4º, refere que serão elas recolhidas ao Conselho Regional de Química.

Não cabe ao judiciário decidir contrário ao texto da lei, devendo os interessados buscar a alteração legislativa na via adequada, evidenciando a incongruência científica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, ressalvado o ponto de vista da Juíza Sílvia, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 20 de abril de 1999. (Data do julgamento)

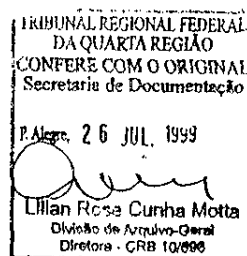
JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ
RELATOR-CONVOCADO





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.46428-0/SC

RELATOR : JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ

APELANTE(S) : LÍGIA BITTENCOURT DA SILVA E OUTRO

APELADO(A.S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO /SC

**INTERESSADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA
E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Lígia Bittencourt da Silva contra sentença que julgou improcedente ação declaratória em que buscava ter seu registro cancelado no CRQ/SC, permanecendo inscrita apenas no CREEA, bem como a declaração do direito de não se submeter a qualquer multa não justificada. Alegava o embargante que, na condição de Engenheira Químico, já se encontra registrada no CREEA, não podendo ser compelida a manter registro em dois conselhos.

Sobreveio a sentença, depois de contestado o feito, julgando improcedente o pedido, ao argumento de que a necessidade de registro no CRQ deve-se à natureza das atividades desenvolvidas pela autora, que são inerentes ao campo da química, enquadrando-se nas previsões da Lei nº 2.800/56 e art. 334 da CLT.

Sustenta a apelante que as atividades que exerce no órgão onde presta serviços não pertencem à química, mas a engenharia química, tal como descreve. Afirma que, em nenhum momento, participa do envolvimento com reações químicas. Sustenta que a Lei nº 5.194/66 definiu o órgão regulamentador da profissão, revogando a Lei nº 2.800/56 e a CLT, tacitamente, por incompatibilidade. Faz considerações sobre a atividade dos engenheiros químicos e sua formação acadêmica, concluindo por dizer que o objeto da engenharia química não é atividade química propriamente dita, mas o planejamento, a construção e a operação de equipamentos e instalações a ela destinados. Cita jurisprudência ao abrigo de sua tese e pede a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

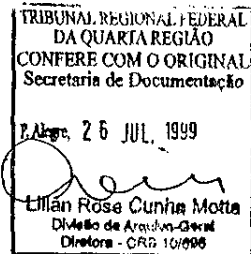


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



É o relatório. Dispensada a revisão.

JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ
CONVOCADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.46428-0/SC
RELATOR : JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ
APELANTE(S) : LÍGIA BITTENCOURT DA SILVA E OUTRO
APELADO(A.S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO /SC
**INTERESSADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA
E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA**

V O T O

Penso que, *data venia*, foi bem solvida a questão na primeira instância. Senão vejamos.

O art. 22 da Lei nº 2.800/56 exige o registro no CRQ dos Engenheiros Químicos que, embora registrados no CREA, exerçam atividades de Químico.

Do quadro descritivo das atividades da autora, ainda que referido apenas nas razões de apelação, verifica-se que desempenha as atividades na área de proteção ambiental, tais como planejamento, supervisão e operação de redes de monitoramento ambiental. Qualidade do ar, emissões aéreas, água de chuva e meteorologia, nas áreas de influência das usinas térmicas, por exemplo, são funções que se enquadram no rol previsto no art. 334 da CLT.

Dispõe a letra «d» do 334 da CLT que o exercício da profissão de químico compreende a engenharia química.

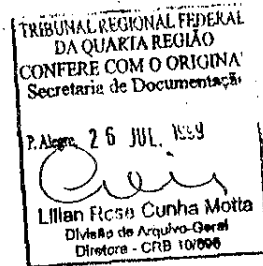
Segundo Valentin Carrion (*Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 9 ed. São Paulo: RT, 1986, p. 194), o registro dos engenheiros químicos atualmente é da competência do Conselho Regional de Química.

O Decreto 71.637/72, que trata sobre o valor das anuidades devidas pelo Engenheiro Químico, em seu art. 4º, refere que serão elas recolhidas ao Conselho Regional de Química. Com efeito, seria um absurdo que os Engenheiros Químicos tivessem que recolher as anuidades ao CRQ, sem terem naquela entidade a inscrição.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Vale lembrar a pertinente observação do douto juiz sentenciante: " A verdade é que, segundo o ordenamento jurídico vigente, o Engenheiro Químico é considerado profissional da Química, tendo, pois, a obrigação de registrar-se junto ao respectivo CRQ. Se esta situação cientificamente não é a mais adequada, não pode tal questão se debatida em juízo, uma vez que a lide deve ser solucionada de acordo com o direito posto".

O certo é que não se pode compelir a autora a manter inscrição em mais de um conselho, motivo porque a exigência de inscrição mantém apenas com relação ao CRQ.

A jurisprudência dos TRFs é remansosa quanto à necessidade de manter o Engenheiro Químico registro no CRQ:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRQ. MULTA. CREA. 1) SEGUNDO O ART-443. LET-D. DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE QUÍMICO COMPREENDE, ALÉM DE OUTRAS, A ENGENHARIA QUÍMICA. PRESUMIA-SE, ENTÃO, EM PRINCÍPIOS, QUE O ENGENHEIRO QUÍMICO EXERÇA PROFISSÃO DE QUÍMICO. 2) POR OUTRO LADO, NÃO HA NENHUMA PREVISÃO NA LEI-5194 /66 DE QUE OS ENGENHEIROS QUÍMICOS ENCONTREM-SE ENQUADRADOS NESTA LEI PARA EFEITO PDE SUJEIÇÃO A FISCALIZAÇÃO PELO CREA. 3) APELAÇÃO IMPROVIDA (PROC:AC NUM:0416812-9 ANO:92 UF:PR TURMA:04 REGIÃO:04 APELAÇÃO CÍVEL DJ DATA:04-03-98 PG:000567).

EMBARGOS A EXECUÇÃO ADMINISTRATIVO CREA MULTA. 1. NOS TERMOS DO ART-443. LET-D. DA CLT. A PROFISSÃO DE QUÍMICO ABRANGE AS ATIVIDADES DA ENGENHARIA QUÍMICA. 2. APOS A LEI-2800/56, OS ENGENHEIROS QUÍMICOS SUJEITAM-SE A FISCALIZAÇÃO DOS CONSELHOS REGIONAIS DE QUÍMICA. 3. NÃO PODE A AUTARQUIA-PROFISSIONAL COMPELIR O PROFISSIONAL A SE FILIAR EM MAIS DE UMA ENTIDADE FISCALIZADORA (TRF4, 5ª TURMA, DJU 17-07-96 PG:49392).

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO QUÍMICO. O ENGENHEIRO QUÍMICO SUBMETE-SE A FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL PELO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, E NÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHEIRA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. SALVO SE INSCRITO NESTE ANTES DA CRIAÇÃO DAQUELE. - EMBARGOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO PROVIDA (TRF5, TURMA:01, DJU DATA:03-06-94 PG:28692).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA QUARTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria de Documentação
P. Alegre, 26 JUL, 1993
Lilian Rose
Lilian Rose Cuenca Moraes
Divisão de Arquivo Geral
Diretor(a) - C. 13. 19/93



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Voto, pois, no sentido de negar provimento à apelação.

Paulo Afonso Brum Vaz
Juíz Paulo Afonso Brum Vaz
Convocado